



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI**  
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, Tel: (33)3291-1177.  
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

**LIVRO**

**DE**

**LEIS**

**ANO: 2016**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

## INDICE

- . **LEI 1.258/2016-** Ratifica o protocolo de intenções e autoridade a criação do consórcio intermunicipal para cuidados de crianças e adolescentes em risco familiar, e dá outras providências , nos termo da lei federal 11.107/05 e do decreto 6.017/07
- . **LEI 1.259/2016-** dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2017 e dá outras providências .
- . **LEI 1.260/2016** – Fixa o valor dos subsídios mensais do prefeito , vice prefeito e dos secretários municipais para o quadriênio 2017/2020 e da outras providências .
- . **LEI 1.261/2016-** Fixa o valor dos subsídios mensais dos vereadores para o quadriênio 2017/2020 e dá outras providências .
- . **LEI 1.262/2016-** dispõe sobre revisão do plano plurianual do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais , para quadriênio de 2014 a 2017e dá outras providências.
- . **LEI 1.263/2016-** Estima a redita e fixa a despesa do Município de COROACI para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências .



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

## LEI Nº 1.258/2016

**RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES E AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CUIDADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RISCO FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.107/05 E DO DECRETO 6.017/07**

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Coroaci, Frei Lagonegro, Nacip Raydan, Peçanha, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí e Virgolândia, com a finalidade de constituir o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA CUIDADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RISCO FAMILIAR, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e intermunicipal, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Parágrafo Único**- O CONSÓRCIO tem por objetivo principal propiciar o amparo, assistência e apoio sócio familiar às crianças e adolescentes em situação de risco familiar e social, tendo por sede o foro a Comarca de Peçanha-MG.

**Art. 2º** - Fica autorizada a cessão de bens e servidores municipais para o CONSÓRCIO.

**Art. 3º** - O Poder executivo deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios as dotações orçamentárias prévias e suficientes para manutenção do CONSÓRCIO através de contratos de rateio.

**Art. 4º** - O CONSÓRCIO será regido pelas disposições contidas no Protocolo de Intenções e Estatuto.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COROACI-MG, 08 de agosto de 2016

WALTER DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL

Walter de Almeida  
Pref. Municipal de Coroaci



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

## LEI Nº 1.259 / 2016.

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.**

### Disposições Preliminares

**Art.1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

### Seção I

#### *Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal*

**Art. 2º.** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014-2017, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

## **Seção II**

### ***Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual***

#### **Subseção I**

#### ***Das Diretrizes Gerais***

**Art. 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

**Art. 4º.** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

I – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV a Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conf. Art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2017, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, se for o caso, encaminhará à Controladoria Municipal do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

## Subseção II

### *Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento*

**Art. 12.** O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – oriundos de transferências do Município;
- II – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- III – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

## Subseção III

### *Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal*

**Art. 13.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da dívida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.  
Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 14.** Na lei orçamentária para o exercício de 2017 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## **Subseção IV**

### ***Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência***

**Art. 17.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5,00% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

## **Seção III**

### ***Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários***

#### **Subseção I**

#### ***Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais***

**Art. 18.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, conforme Lei Específica, bem como admissões ou contratações





de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

### **Subseção II**

#### ***Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras***

**Art. 19.** Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### **Seção IV**

#### ***Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município***

**Art. 20.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.  
Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;  
IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 21.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

**Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do Exercício de 2017, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.  
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2019, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I – para elevação das receitas:
  - a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
  - b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
  - c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II – para redução das despesas:
  - a – utilização da modalidade de licitação denominado Pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
  - b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## Seção VI

### *Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho*

**Art. 27.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## Seção VII

### *Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos*

**Art. 28.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 29.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem

como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Modernização Administrativa” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## Seção VIII

### *Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas*

**Art. 30.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no Exercício de 2016 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 31.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

**Art. 33.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 35.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 36.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 37.** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.



**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

#### **Seção IX**

#### **Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação**

**Art. 38.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### **Seção X**

#### **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 39.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Seção XI

### *Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos*

**Art. 40.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas, forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

## Seção XII

### *Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes*

**Art. 41.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## Seção XIII

### *Do Incentivo à Participação Popular*

**Art. 42.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento

**Art. 43.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

## Seção XIV Das Disposições Gerais

**Art. 44.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no Art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa;

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 45.** Consoante ao Art. 66 da Lei 4320/64, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

**Parágrafo único.** É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas e que se realize em obediência à legislação específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.  
Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

**Art. 46.** Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% ( Cinquenta por cento ) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, devendo encaminhar relatório mensal ao Poder Legislativo dos créditos abertos no decorrer do mês anterior;

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 47.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 48.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 49.** Se o projeto de lei orçamentária de 2017 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município; e
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no Inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2016, multiplicado pelo número de meses decorridos até à sanção da respectiva lei;

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o Inciso VI, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

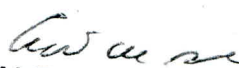
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1177.  
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

**Art. 50.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Metas e Prioridades;
- II – Estrutura Orçamentária;
- II – Metas Fiscais;
- III – Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais;
- IV – Metas de Receitas, Despesas e Resultado Primário e Nominal;
- V – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VII – Riscos Fiscais (descrição e análise dos riscos fiscais);
- VIII – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coroaci, 18 de agosto de 2016.

  
**WALTER DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
Walter de Almeida  
Pref. Municipal de Coroaci



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.  
Coroaci/MG - CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

## LEI N.º 1.260/2016

*“FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS MENSIS DO  
PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS  
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O  
QUADRIÊNIO 2017/2020 E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”*

A Câmara Municipal de COROACI, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais, aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Coroaci/MG, serão os estabelecidos nos termos desta Lei.

Art.2º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal, para o quadriênio 2017/2020, será de R\$ 14.347,83 (quatorze mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Art.3º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito, para o quadriênio 2017/2020, será de R\$ 5.217,39 (cinco mil duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos).

Art.4º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, para o quadriênio 2017/2020, será de R\$ 3.743,56 (três mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Art.5º - No mês de dezembro de cada ano os Secretários Municipais, o Vice-Prefeito e o Prefeito Municipal farão jus, ao recebimento de uma importância equivalente aos seus vencimentos mensais a título de décimo terceiro, que deverá ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, proporcional ao efetivo exercício do cargo no ano.

Art.6º - Os Agentes Políticos de que tratam esta lei farão jus anualmente, a um período remunerado acrescido do adicional constitucional de 1/3, de descanso não superior a 30 dias, que serão gozados por inteiro ou parceladamente, de acordo com a conveniência do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

Art.7º - Em cumprimento ao disposto do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal é assegurada aos agentes políticos, de que trata esta lei, a revisão geral anual dos subsídios, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2018, sem distinção de índices.

Parágrafo Único: O índice oficial adotado para efeito da revisão geral assegurada no caput deste artigo será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Art.8º - A lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 e para os exercícios seguintes deverá assegurar dotações orçamentárias específicas para custear as despesas decorrentes da presente Lei.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 15 de setembro de 2016.

WALTER DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL

Walter de Almeida  
Pref. Municipal de Coroaci



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.  
Coroaci/MG - CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

## LEI N.º 1.261/2016

*“FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS VEREADORES PARA O QUADRIÊNIO 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A Câmara Municipal de COROACI, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais, aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O subsídio mensal dos vereadores, para o quadriênio 2017/2020, será de R\$ 3.743,56 (três mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo único - O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal, para o quadriênio 2017/2020, será de R\$ 3.743,56 (três mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Art.2º - Havendo disponibilidade financeira e não excedendo os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal, poderão receber uma importância equivalente aos seus vencimentos mensais a título de décimo terceiro, que deverá ser pago até o dia 20 de dezembro, proporcional ao efetivo exercício do cargo no ano.

Art.3º - A folha de pagamento do pessoal do legislativo Municipal não poderá ser maior que 70% (setenta por cento) dos recursos repassados anualmente pelo Executivo, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - Além do limite estabelecido no caput deste artigo, os gastos com o pessoal do Poder Legislativo Municipal não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município conforme disposto na alínea “a”, inciso III, Artigo 20 Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Os totais da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderão, em cada ano, ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

§ 3º - Caso algum desses limites não poder ser atendido, em razão dos valores fixados por esta Lei, a Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá fazer as adequações necessárias, ainda dentro do exercício financeiro, através da redução proporcional dos subsídios.

Art. 4º - Entende-se por receita líquida, a receita total do Município, excluindo as receitas oriundas de convênios, receitas patrimoniais, de alienação de bens, de operações de créditos e receitas redutoras.

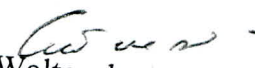
Art.5º - Em cumprimento ao disposto do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal é assegurada aos agentes políticos, de que trata esta lei, a revisão geral anual dos subsídios, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2018, sem distinção de índices.

Parágrafo Único: O índice oficial adotado para efeito da revisão geral assegurada no caput deste artigo será o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE ou outro índice que venha substituir.

Art.6º - A lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 e para os exercícios subseqüentes deverão assegurar dotações orçamentárias específicas e valores suficientes para custear as despesas decorrentes da presente Lei.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Coroaci-MG, 15 de setembro de 2016.

  
Walter de Almeida  
Prefeito Municipal

Walter de Almeida  
Pref. Municipal de Coroaci



## LEI N° 1.262/2016

### DISPÕE SOBRE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE COROACI, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O QUADRIÊNIO DE 2014 A 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de COROACI, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais, aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A revisão O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de COROACI, para o quadriênio de 2014 a 2017, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades, Receita e Despesa.

§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:

- I - Programa** - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II - Objetivos** - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;
- III - Público Alvo** - população, órgão, setor, comunidade, etc a que se destina o programa;
- IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais** - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;
- V - Ações** - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- VI - Produto** - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII - Unidade de Medida** - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;
- VIII - Metas** - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;





**Art. 2º** - As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades para o quadriênio 2014 a 2017, consolidadas por Programas, são aquelas constantes no demonstrativo de Despesas Projetos e Atividades por Órgão e Unidades Administrativas, integrante desta Lei.

**Art. 3º** - As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida Projetado em 2014 e desejado ao Final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas no demonstrativo-Informações por Programas, integrante desta Lei.

**Art. 4º** - Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, com a projeção de uma inflação de 6,00% (seis por cento ) ao ano.

**Art. 5º** - As alterações na programação deste Plano Plurianual, somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - anualmente o Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, solicitação para a adequação do Plano Plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 7º** - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

**Art. 8º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2017.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

COROACI-MG, 29 de outubro de 2016

  
WALTER DE ALMEIDA  
PREITO MUNICIPAL

**Walter de Almeida**  
Pref. Municipal de Coroaci



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI**  
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1502.  
COROACI/ MG – CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

## **LEI Nº 1.263/2016**

**Estima a receita e fixa a despesa do Município de COROACI para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei

**Art. 1º** - O Orçamento geral do município de **Coroaci**, para o exercício de 2017, estima a receita e fixa a despesa em **R\$ 34.397.000,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil reais)**, discriminados pelos anexos desta lei.

**Art. 2º** - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no adendo III, anexo 2 da Lei 4.320/64.

**Art. 3º** - A Receita e a Despesa serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos demonstrados abaixo:

<b>DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>		
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>32.135.062,00</b>	<b>93,42%</b>
RECEITA TRIBUTARIA	2.927.999,98	8,51%
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	1.160.700,00	3,37%
RECEITA PATRIMONIAL	153.358,01	0,45%
RECEITA DE SERVIÇOS	47.587,93	0,14%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTE	29.050.781,01	84,46%
OUTRAS RECEITAS CORRENTE	838.868,07	2,44%
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO - I.O	1.020.154,00	2,97%
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE	-3.064.387,00	-8,91%
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>2.261.938,00</b>	<b>6,58%</b>
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	305.000,00	0,89%
ALIENAÇÃO DE BENS	49.900,00	0,15%
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.907.038,00	5,54%



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI  
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1502.  
COROACI/MG - CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

TOTAL DA RECEITA ESTIMADA 34.397.000,00 100,00%

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR UNIDADES ADMINISTRATIVA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
CAMARA MUNICIPAL	1.218.036,00	3,54%
GABINETE E SECRETARIA DO PREFEITO	937.290,00	2,72%
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO	404.200,00	1,18%
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	130.000,00	0,38%
CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL	109.000,00	0,32%
COORD. DE DEFESA CIVIL - COMDEC	115.000,00	0,33%
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.510.500,00	4,39%
SECETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	1.495.000,00	4,35%
SEC. EDUCAÇÃO - ENSINO EDUC. BASICA	3.973.456,00	11,55%
SEC. MUNICIPAL EDUCAÇÃO - FUNDEB	4.510.000,00	13,11%
FUNDO MUN. PATR.HIST.CULT. FUMPAC	565.260,00	1,64%
SECRETARIA DA SAUDE	7.263.833,36	21,12%
FUNDO ASSIT. SOCIAL - FMAS	1.734.560,00	5,04%
SECRETARIA DE ASSIT. SOCIAL - GERAL	298.000,00	0,87%
SEC. OBRAS/VIAÇÃO TRANSP./SERV. URB.	6.545.764,64	19,03%
SEC. AGRIC./PEC./DES.RURAL	749.500,00	2,18%
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	241.800,00	0,70%
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	578.800,00	1,68%
RESERVA DE CONTINGENCIA	67.000,00	0,19%
COROACIPREV	1.950.000,00	5,67%
<b>TOTAL DO ORÇAMENTO</b>	<b>34.397.000,00</b>	<b>100,00%</b>

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>28.060.115,80</b>	<b>81,58%</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.641.322,76	45,47%
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - I.O	855.154,00	2,49%
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	53.860,00	0,16%
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA - I.O	10.000,00	0,03%
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11.499.779,04	33,43%
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>5.832.184,20</b>	<b>18,42%</b>
INVESTIMENTOS	5.277.184,20	15,34%
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	400.000,00	1,16%
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - I.O	155.000,00	0,45%
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RPPS</b>	<b>504.700,00</b>	<b>1,47%</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI**  
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1502.  
COROACI/ MG – CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

<b>TOTAL ORÇAMENTO</b>	<b>34.397.000,00</b>	<b>100,00%</b>
------------------------	----------------------	----------------

<b>DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO</b>		
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>
LEGISLATIVA	1.102.576,00	3,21%
JUDICIÁRIA	394.200,00	1,15%
ADMINISTRAÇÃO	4.219.340,04	12,27%
DEFESA NACIONAL	36.890,00	0,11%
SEGURANÇA PÚBLICA	297.400,00	0,86%
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.782.560,00	5,18%
PROVIDÊNCIA SOCIAL	2.470.460,00	7,18%
SAÚDE	7.263.833,36	21,12%
TRABALHO	200.000,00	0,58%
EDUCAÇÃO	8.483.456,00	24,66%
CULTURA	565.260,00	1,64%
URBANISMO	2.957.424,60	8,60%
HABITAÇÃO	250.000,00	0,73%
SANEAMENTO	600.600,00	1,75%
GESTÃO AMBIENTAL	231.800,00	0,67%
AGRICULTURA	734.500,00	2,14%
ENERGIA	397.620,00	1,16%
TRANSPORTE	755.580,00	2,20%
DESPORTO E LAZER	578.800,00	1,68%
ENCARGOS ESPECIAIS	570.000,00	1,66%
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	504.700,00	1,47%
<b>TOTAL ORÇAMENTO</b>	<b>34.397.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**Art. 3º** - A Receita e a Despesa serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos demonstrados abaixo:

**Art.4º**- O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Coroaci/MG, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, nos termos do art. 43, todos os seus incisos e parágrafos e de acordo com art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I – abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do Superávit Financeiro do exercício anterior, até o limite do superávit apurado no Balanço Patrimonial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI**  
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291-1502.  
COROACI/ MG – CEP: 39.710-000  
CNPJ: 18.085.647/0001-29

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite de excesso verificado no exercício.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante Decreto, Transposições Remanejamentos e Transferências nos elementos de Despesa.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2017.

Coroaci, 29 de outubro de 2016.

  
**WALTER DE ALMEIDA**  
**PREITO MUNICIPAL**

Walter de Almeida  
Pref. Municipal de Coroaci